



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.*

Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual cabe deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, vedando a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço.



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação oficial da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Assuntos Econômicos proferiu parecer pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CAE, apresentada pela Relatora, a Senadora Kátia Abreu, que funcionou *ad hoc* nessa condição, em substituição ao Senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-CAE fixa como prazo máximo para a religação do serviço, em qualquer hipótese, o interstício de doze horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito, em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, e III, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão opinar sobre a prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores.

Compete à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades – onde se inserem as normas gerais de concessões –, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF). Igualmente compete à União legislar concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre as relações de consumo (art. 24, V, da CF).

Não há óbices de natureza formal à tramitação do projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição merece ajustes para se adequar fielmente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O art. 7º da Lei Complementar determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Apresentamos emenda nesse sentido.

Outrossim, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1-CAE, nos termos de subemenda que oferecemos, de forma a retirar do texto proposto para o atual art. 1º – que deixará de sê-lo – o trecho “em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água”. Isso porque a norma jurídica posta se aplica “em qualquer hipótese”, dispensáveis são adendos ou explicações encabeçadas por “em especial”, “notadamente” ou “inclusive”. Tais acréscimos, antes de aumentar a clareza do texto ou mesmo complementá-lo, podem dar azo a dúvidas interpretativas, algumas legítimas outras de má-fé. O mais indicado, portanto, é escoimar o texto legal desse tipo de acréscimo.

No mérito, como já restou claro ao acatarmos a Emenda nº 1-CAE, com pequenos ajustes, consideramos a proposição absolutamente relevante, justa e oportuna. A defesa do consumidor é mais do que um princípio, trata-se de um direito fundamental que deve ser garantido e promovido pelo Estado (art. 5º, XXXII, da CF).

Ao tempo em que damos relevo, anuímos com o argumento constante da justificação do nobre Senador Weverton de que há um comportamento abusivo por parte das concessionárias ao cobrarem taxas de religação. O consumidor inadimplente é penalizado de forma tripla, enquanto a concessionária aufere



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

lucros: o serviço é cortado, cobra-se multa e juros moratórios e ainda taxa de religação.

Não se está aqui defendendo a inadimplência, nem o fez o autor do projeto, mas é preciso haver justiça, equanimidade, modicidade e zelo no trato com o consumidor, que, como todos somos e estamos sujeitos a contratempos, pode se ver eventualmente impedido de quitar seus débitos na data devida. Essa realidade é mais dolorosa e impactante exatamente entre a camada mais sofrida e pobre da população, que se vê tolhida de meios eficazes para se defender desses abusos.

Ainda imbuídos da ideia expressa no parágrafo anterior, apesar de a questão não ter sido tratada inicialmente no projeto, alvitramos também ser inadmissível que desligamentos ou suspensões ocorram nas sextas-feiras, fazendo com que o usuário/consumidor sofra uma penalidade adicional de, obrigatoriamente, passar todo o fim de semana sem os serviços. Não permitir essa prática é igualmente uma medida de resguardo, pois erros podem ocorrer e o usuário/consumidor atingido pelo equívoco deve dispor de meios e tempo para, imediatamente, revertê-lo. O emendamento que propomos contempla essa situação.

Cabe ainda observar que, se aprovada a proposição conforme proposta, e mesmo com o emendamento feito pela CAE, uma parcela de consumidores ficaria desassistida. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos, não trata dos serviços públicos prestados pela administração pública, diretamente ou por meio de outorga a entidades da administração indireta. O diploma que trata da proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados pela administração pública é a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que não foi objeto do PL sob análise.

Para que todos os consumidores de serviços públicos sejam contemplados, estamos propondo emenda com vistas a incluir na Lei nº 13.460, de 2017, comando que confira proteção equivalente à que se está garantindo



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

apenas aos consumidores de serviços públicos prestados sob regime de concessão e permissão.

Outra circunstância que tem nos causado espécie é a frequente prática da suspensão dos serviços para consumidores residenciais em sextas-feiras ou finais de semana, assim como em feriados ou nas suas vésperas.

Cessar a prestação do serviço em fins de semana e feriados é uma prática odiosa. O fato de o consumidor não dispor de ao menos um dia útil imediatamente depois da suspensão do serviço que lhe oportunize em agir para sanar o problema é mais uma sanção que se impõe. Não podemos descuidar da possibilidade de o prestador do serviço cometer equívoco. Pode ele suspender o fornecimento por um erro, que nenhuma atividade humana está infensa. Mais inescusável ainda será se a suspensão causar transtornos extras ao ocorrer em véspera de fim de semana ou feriado. Propomos emendas com a finalidade de evitar transtornos desnecessários e evitáveis ao usuário do serviço público que já se encontra em situação que não desejaria estar.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **aprovação do PL nº 669, de 2019**, com as seguintes emendas e subemenda à Emenda nº 1-CAE:

EMENDA Nº – CTFC

Acrescente-se o seguinte art. 1º do PL nº 669, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por estes entes da Federação, vedando a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço, determina que, em qualquer hipótese, a religação ou o restabelecimento ocorra no prazo de doze horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito e que, no caso de consumidores residenciais, a suspensão do serviço não poderá



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

se iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este.”

EMENDA Nº – CTFC

Insira-se o seguinte art. 2º no PL nº 669, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

‘**Art. 6º**

VII – isenção de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de doze horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito;

VIII – suspensão em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial, que não poderá se iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este’. (NR)”

EMENDA Nº – CTFC

Insira-se o seguinte art. 3º no PL nº 669, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** O § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º**

§ 3º

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, que, no caso de usuário residencial, não poderá se



SF/19041.00495-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

iniciar em sexta-feira, sábado e domingo, bem como em feriado e no dia anterior a este'. (NR)”

SUBEMENDA Nº – CTFC À EMENDA Nº 1-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 13-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na forma da Emenda nº 1-CAE ao PL nº 669, de 2019:

“**Art. 13-A.** É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de doze horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19041.00495-65